SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010082-39.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução

Exequente: EDVALDO SEBASTIÃO GARBUIO

Executado: BANCO DO BRASIL S.A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

EDVALDO SEBASTIÃO GARBUIO ingressou com cumprimento de sentença coletiva, proferida na Ação Civil Pública intentada pelo IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor, que tramitou perante a 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária em Brasília-DF, versando sobre condenação para a reposição de expurgos inflacionários em conta poupança, relativa ao Plano Verão (1989), em face de BANCO DO BRASIL S/A

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 12/27.

Devidamente citado (fl. 35) o executado apresentou impugnação (fls. 37/53). Suscitou a ilegitimidade ativa do autor, vez que não é associado ao IDEC e tampouco comprovou a autorização expressa para a propositura da ação coletiva; a suspensão da execução quanto à incidência dos juros de mora; a prescrição da ação; a nulidade da citação e inadequação do procedimento adotado pelo autor. Aduziu ainda que a diferença da correção monetária a ser paga é de 20,36% e não de 42,72% bem como a ilegalidade da majoração dos juros moratórios após a vigência do Código Civil de 2002. Entende que não cabe a incidência dos juros remuneratórios já que a sentença foi omissa nesse quesito e ainda que a atualização monetária deve ocorrer de acordo com os índices da caderneta de poupança e não pela Tabela Prática do TJSP. Por fim alegou excesso de execução e juntou planilha do que entende devido às fls. 58/66.

Foi realizada penhora do valor cobrado conforme certidão de fl. 36. Depósito espontâneo do réu à fl. 33.

Impugnação à exceção às fls. 70/97.

Determinada a perícia contábil (fl. 114), a fim de se apurar o valor devido nos termos da sentença prolatada nos autos da ação civil pública. Houve reformulação da decisão estabelecendo-se novos parâmetros para a elaboração dos cálculos (fl. 143).

Agravo de Instrumento interposto pelo réu (fls. 146/175).

Parcial provimento ao agravo que excluiu do *quantum* os juros remuneratórios (fls. 180/184).

Cálculo de liquidação às fls. 194/204.

Manifestação sobre o cálculo pelo réu à fl. 208 e pelo autor à fl. 209.

É o Relatório.

Decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide.

Inicialmente não há que se falar em prescrição. A sentença da ação civil pública em questão foi proferida em 06/11/1998, transitando em julgado em 27/10/2009, conforme se vê da certidão de objeto e pé juntada (fl. 27), sendo este o termo inicial do prazo prescricional.

Nos termos da súmula 150, do STF, a execução da pretensão individual lastreada em ação civil pública prescreve no mesmo prazo da ação coletiva, ou seja, 05 anos. Neste sentido já decidiu o Eg. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. O prazo prescricional das execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva é quinquenal, haja vista a aplicação analógica do art. 21 da Lei nº 4.717/1965 e em virtude da incidência da Súmula nº 150/STF. 2. Aplica-se a prescrição quinquenal para o ajuizamento da execução individual em cumprimento de sentença proferida em ação civil pública, inclusive na hipótese em que, na ação de conhecimento, já transitada em julgado, tenha sido reconhecida a prescrição vintenária. 3. agravo interno não provido. (STJ- AgInt no REsp 1382862/sp. Terceira Turma. Data do Julgamento 17/11/2016. Data da Publicação: 25/11/2016. Reator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA).

Desta forma, o prazo para interposição da ação se findou em 26/10/2014. Tendo a presente sido protocolada em 24/10/2014, o título que aparelha a execução ostenta a devida executividade.

Ao que se refere a alegação de ilegitimidade ativa, embora a Ação Civil Pública, de natureza coletiva, tenha sido movida pelo IDEC, tutela direitos individuais homogêneos; assim, a sentença proferida possui eficácia *erga omnes* e não está circunscrita a limites territoriais. Todas as "vítimas", consumidores lesados, têm legitimidade para ocupar o polo ativo de lides como a presente.

Tampouco há que se falar em nulidade de citação. O procedimento utilizado para a obtenção da satisfação do direito do autor é adequado, sendo que o réu foi devidamente citado, vindo aos autos, inclusive para impugnar o presente.

Superadas tais questões, restam apenas algumas considerações, visto que no decorrer do processo já foram dadas determinações, estabelecendo-se os limites a serem observados para a elaboração dos cálculos.

O impugnante alega excesso de execução, requerendo a redução do valor, uma vez que entende haver divergência entre o montante estabelecido no título executivo e o montante apresentado pelo autor.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Restou irrecorrida a decisão de fl. 119, que determinou a aplicação dos índices dos expurgos concedidos pela sentença bem como a atualização monetária pela Tabela Prática deste Tribunal, não havendo, portanto, mais considerações a serem feitas nestes quesitos.

Adveio laudo final do contador judicial, às fls. 194/204, adstrito aos exatos termos da sentença, bem como das decisões de fl. 119. 143 e 185.

Embora não se encontre o julgador submetido aos pareceres e cálculos apresentados para a formação de seu convencimento, eles proporcionam elementos técnicos preciosos para chegar-se à justa solução da lide.

No presente caso, o laudo pericial mensurou a contento o valor devido, utilizando-se dos parâmetros das decisões proferidas, ficando desde já homologado.

Manifestou o réu, inclusive, sua concordância em relação aos cálculos apresentados (fl.208). O autor por sua vez, apenas discordou da não aplicação dos juros remuneratórios. No entanto, em que pese o posicionamento contrário deste juízo, o E. Tribunal de Justiça proferiu decisão, conforme documento de fls. 180/184, excluindo os juros remuneratórios do *quantum exequendum*.

Isto posto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação apenas para reconhecer a inaplicabilidade dos juros remuneratórios ao *quantum exequendum*, nos termos da decisão proferida pelo E. TJSP.

Sucumbente na maioria de seus pedidos, o autor arcará com as custas e despesas processuais bem como com os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Transitada em julgado intime-se para o recolhimento das custas e despesas processuais, visto que foram diferidas (fls. 28/29).

Com o trânsito em julgado, e a comprovação do recolhimento das custas, expeça-se Mandado de Levantamento, em favor do exequente no valor apurado no cálculo pericial (fl. 2014). Expeça- se mandado de levantamento em favor do executado referente ao saldo remanescente.

Defiro o levantamento da penhora de fl. 36, visto que foi depositado pelo executado valor suficiente para a satisfação do crédito (fl. 33).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

São Carlos, 29 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA